



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Acórdão

RECURSO CRIMINAL Nº 26-16.2016.6.02.0020.

Recorrente: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Maurício César Brêda Neto (OAB/AL nº 15.056) e outro.

RECORRENTE: JULIANA KUMMER FREITAS DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Hugo Veloso Cavalcante (OAB/AL nº 14.747) e outro.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

REVISOR: Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO.

ELEIÇÕES 2008. RECURSO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. MUNICÍPIO DE TRAIPIU. PREFEITO. CANDIDATO ELEITO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACOLHIMENTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA MESES APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTS. 107, IV E 109, IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso interposto, para dar-lhe provimento, acolhendo a preliminar de prescrição e declarando a extinção da punibilidade dos agentes, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de fevereiro do ano de 2020.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Criminal interposto por Marcos Antônio dos Santos e Juliana Kummer Freitas dos Santos em face de sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral, que os condenou, respectivamente, à pena de 3 anos e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa e 2 anos e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 299, do Código Eleitoral.

A Ação Penal foi proposta em face de Marcos Antônio dos Santos, Juliana Kummer Freitas dos Santos e também de Paulo Izidoro da Silva, todos pelo crime de Corrupção Eleitoral (art. 299, do CE).

Narra a denúncia, lastreada em material colhido por meio do Inquérito Policial nº 655/2008 – SR/DPF/AL, a existência de prática criminosa com a finalidade de captação de votos de eleitores do Município de Traipu, que teriam sido aliciados mediante o pagamento em pecúnia e/ou concessão de vantagens, para votarem nos candidatos denunciados, nas eleições de 2008.

Destaca que em 28/08/2008 foram apreendidos em poder de Paulo Izidoro diversos documentos, tais como listagem de eleitores com títulos eleitorais transferidos para Traipu, seus nomes e seções eleitorais; cartas escritas por ele e por Marcos Santos; relação de eleitores e diversos pedidos de favores.

Assevera que nas cartas trocadas entre Marcos Santos e Paulo Izidoro consta solicitações de diversos eleitores e a confirmação de adoção de medidas para o cumprimento dos pedidos por parte do candidato Marcos Santos. Tudo intermediado por Paulo Izidoro, cabo eleitoral e candidato a vereador, com a colaboração de Juliana Kummer, esposa do candidato favorecido Marcos Santos.

A denúncia foi integralmente recebida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral em 04/08/2016 (fls.20).

Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 22/28 e 33/38), sendo Paulo Izidoro por intermédio da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 47/48).

Às fls. 85/91, consta a realização de audiência onde foram ouvidas as testemunhas de acusação, estando o acusado Paulo Izidoro desacompanhado de advogado. Já às fls. 123 e 150, consta ata e mídia da audiência para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório dos réus, sendo nomeado advogado para o ato para representar Paulo Izidoro.

Foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 151/154), pugnando pela condenação nos termos da denúncia, e pelos acusados (fls. 156/163 e 173/179), onde suscitaram a nulidade da instrução e absolvição do delito a eles imputado.

Na sentença de fls. 187/203, o Juiz da 20ª Zona Eleitoral rejeitou a preliminar de nulidade aventada e condenou os Réus pelo crime de Corrupção Eleitoral, previsto no art. 299, do Código Eleitoral. Dessa decisão não houve apresentação de recurso por Paulo Izidoro da Silva, nos termos do documento de fls. 215 e certidão de fls. 253 dos autos.

Em suas razões recursais (fls. 225/251), Marcos Santos e Juliana Kummer sustentaram, preliminarmente, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como a nulidade da instrução e atos dela decorrentes, haja vista a ausência de advogado do réu Paulo Izidoro na audiência de instrução. No mérito, pugnaram pela absolvição dos recorrentes sob a alegação de ausência de base empírica idônea a sustentar a condenação. Por cautela, em sendo mantida a condenação, requereram a revisão da pena aplicada.

Em contrarrazões (fls. 254/260), o Ministério Público Eleitoral consignou a inexistência de prescrição ou nulidade processual, para ao final, manifestar-se pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Em decisão prolatada às fls.262/265, o magistrado a quo recebeu o recurso interposto e indeferiu o requerimento da União pelo não pagamento de honorários ao advogado ad hoc nomeado em audiência.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral entendeu por afastar a prescrição e a nulidade processual alegadas preliminarmente pelos recorrentes, ao passo que destacou a existência de provas suficientes para a condenação, motivo pelo qual manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Dito isso, passo a analisar a preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição, suscitada pelos recorrentes.

Prescrição.

De início, em suas razões recursais, trazem os recorrentes a alegação de extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva.

Aduzem que o prazo prescricional para o delito descrito no art. 299 é de 8 anos, já que a pena máxima aplicada é de 4 anos de detenção. Dessa forma, sustentam que como a acusação se baseou em uma carta remetida por Marcos Santos em 08 de maio de 2008, teria ocorrido a prescrição em 08 de maio de 2016.

Salientam que em conformidade com o art. 117, I, do Código Penal, a primeira causa interruptiva do prazo prescricional é o recebimento da denúncia, e no caso dos autos a peça acusatória apenas foi recebida em 04 de agosto de 2016, meses após a consumação da prescrição.

Enfatizam que o prazo deve ser contado da única carta remetida pelo acusado Marcos Santos em 08 de maio de 2008, incorrendo em erro este Juízo caso entenda que "a posse das listas e cartas até a data de sua prisão e apreensão poderia demonstrar a permanência do delito."

Por fim, argumentam que uma outra opção de prazo prescricional seria a data de 25 de maio, data da elaboração da última lista apreendida, e também data anterior ao recebimento da denúncia pelo magistrado, motivo pelo qual cristalina a extinção da punibilidade.

Acerca da matéria tratada, vejamos o que estabelece a legislação:

Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa. (grifado)

Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; (grifado)

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (grifado)

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Indiscutível, pois, que a prescrição para o delito de corrupção eleitoral, tipo penal constante da denúncia, ocorre em 8 anos, bem como que o recebimento da denúncia em 04 de agosto de 2016 conta como a primeira das causas interruptivas.

Estabelecidas tais premissas, e analisando detidamente os autos, observo que assiste razão aos recorrentes. Em que pese toda a argumentação posta na sentença acerca da permanência do delito após a emissão da carta remetida por Marcos Santos e apreendida com Paulo Izidoro, não vislumbro a existência de provas concretas e contundentes acerca da permanência do crime de corrupção eleitoral, razão pela qual entendo que a presente preliminar merece prosperar. Explico.

Conforme já relatado, em 28/08/2008 foram apreendidos em poder do réu Paulo Izidoro diversos documentos.

Dentre tais documentos, havia uma carta remetida por Marcos Santos a Paulo Izidoro em 08 de maio de 2008, bem como uma lista de favores a eleitores datada de 25 de maio de 2008.

De acordo com o que preconiza o art. 4º do Código Penal, o momento da prática do crime é o da ação ou omissão, ainda que o resultado não ocorra naquele momento.

Já o art. 111, inciso I, também do Código Penal, disciplina que a prescrição começa a correr a partir do dia da consumação do crime. Vejamos:

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que o crime se consumou; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

Diante desse panorama, resta evidenciado que a consumação do delito, e consequentemente o início da contagem do prazo prescricional, ocorreu no momento do envio da carta escrita por Marcos Santos em 08 de maio de 2008, ou ainda no momento da elaboração da lista de favores a eleitores confeccionada em 25 de maio do mesmo ano.

Urge acrescentar que o crime de corrupção eleitoral é delito formal, cuja consumação independe do resultado. Sendo assim, o resultado (recebimento do dinheiro, dádiva ou vantagem pelo eleitor) torna-se mero exaurimento do delito.

Atentando-se para as condutas descritas na denúncia, percebe-se que o crime se consumou no momento do oferecimento, da promessa ou da solicitação da vantagem, o que necessariamente ocorreu quando da remessa da carta e da elaboração da lista de favores, nas datas de 08 e 25 de maio, respectivamente.

Após tais datas não há nos autos nenhuma prova documental ou testemunhal que comprove que os recorrentes praticaram mais uma vez os fatos descritos na denúncia, razão pela qual não há que se falar que o delito estava em plena execução no momento da apreensão dos documentos.

Isso porque, o fato da carta endereçada pelo réu Marcos Santos ter sido apreendida com Paulo Izidoro no mês de agosto, mesmo junto a uma lista de favores, não demonstra a permanência ou continuidade do delito.

Apesar dos esforços empreendidos na sentença, não observo nos autos a demonstração inequívoca e concreta da existência da prática delitiva após os eventos já exaustivamente mencionados. Não há carta comprometedora posterior à data de 08 de maio, não há lista de favores confeccionada após 25 de maio, não há testemunho de eleitores cooptados, etc.

Registre-se que para que não ocorresse a prescrição, a denúncia deveria ter sido recebida até 08 de maio de 2016, ou no máximo até 25 de maio de 2016, exatos 8 (oito) anos após a elaboração da carta de Marcos Santos e da lista de favores. Como a primeira causa interruptiva (recebimento da denúncia) surgiu apenas em 04 de agosto de 2016, meses após o termo final da contagem do lapso prescricional, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

Esse também o entendimento sedimentado em outros Tribunais Eleitorais, in verbis:

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. CARGO. PREFEITO. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. PROPAGANDA ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NULIDADE PREVISTA NO ARTIGO 564, INCISO III, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PRATICADOS APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. [...] Preliminar acolhida. - Acolhimento da manifestação do ilustre 1º vogal para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato relativa ao crime previsto no artigo 326 do Código Eleitoral, tem em vista o decurso de mais de 3 (três) anos entre a prática do fato e o recebimento da denúncia. (Recurso Criminal n 966, ACÓRDÃO n 25524 de 25/07/2016, Relator(aqwe) RODRIGO ROBERTO CURVO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2194, Data 02/08/2016, Página 3)(grifado)

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 39, §5º, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/97. "DERRAMAMENTO" DE SANTINHOS DE CANDIDATOS NO DIA DAS ELEIÇÕES DE 2014. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E PELA DEFESA. AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ARGUIDA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL APENAS COM RELAÇÃO A ROBERTO MAURO BORGES. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. DIANTE DA PENA MÁXIMA EM ABSTRATO PELO DELITO EM REFERÊNCIA, OPEROU-SE A PRESCRIÇÃO PARA ROBERTO MAURO BORGES ENTRE A DATA DO FATO E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE ROBERTO MAURO BORGES. [...] ACOLHIDA A PRELIMINAR ARGUIDA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DE ROBERTO MAURO BORGES, COM BASE NO ART. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. [...] (RECURSO CRIMINAL n 392, ACÓRDÃO de 29/10/2019, Relator(aqwe) MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 06/11/2019)

Isso posto, diante da inexistência de provas concretas acerca da prática da corrupção eleitoral em momento posterior ao da emissão da carta e da elaboração da lista de favores, não vislumbro outro caminho que não o reconhecimento da prescrição, haja vista ser inadmissível em nosso ordenamento jurídico uma condenação apenas por presunção.

Por todo o exposto, sem maiores delongas, acolho a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, para extinguir a punibilidade dos acusados MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS E JULIANA KUMMER FREITAS DOS SANTOS, com relação aos fatos descritos na denúncia, nos termos dos arts. 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal.

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade da instrução e o mérito recursal, posto que tais questões ficaram prejudicadas diante do acolhimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Des. Eleitoral Relator